



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

= LEI Nº 1.849, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013 =

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Rio Pardo.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte escolar do Município de Rio Pardo poderá ser prestado diretamente pelo Poder Público Municipal, através da contratação de terceiros, respeitado o disposto na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e sob o regime de fretamento privado observado os princípios administrativos contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo a edição dos atos e disposições complementares quando necessários à aplicação desta Lei.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal da Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independente de lotação dos mesmos.

Art. 3º - O benefício do transporte escolar é garantido aos alunos da área rural deste Município, cujas residências estão localizadas a uma distância mínima de 2km (dois quilômetros) das respectivas escolas.

§ 1º - Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos alunos, devidamente atestado pelos serviços de saúde do Município, nas seguintes situações:

- I- Por motivo de doença;
- II- Para portadores de necessidades especiais.

§ 2º - O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados, observando o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de o usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal da Educação ou do zoneamento no caso da rede estadual e municipal, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar, na forma do dispositivo nesta lei.

§ 4º - Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque cuja distância é de até 2km (dois quilômetros) contados da residência.

Art. 4º - Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso nos veículos do transporte escolar, seja próprio ou contratado, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

Art. 5º - O transporte escolar é exclusivo para os alunos dos níveis, escolas e redes de ensino, previstos na legislação municipal para esse tipo de serviço, além dos compromissos decorrentes do convênio, aprovados em lei, sendo vedado o transporte de qualquer pessoa estranha.

§ 1º - Entende-se por redes de ensino, a municipal e estadual de todos os níveis contemplados, conforme decisão administrativa do Executivo Municipal e convênio firmado.

§ 2º - Constituem exceção ao disposto no caput deste artigo:

- I- O transporte de servidores ou contratados municipais encarregados da segurança dos escolares;
- II- O deslocamento de agentes públicos da educação, no exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento e orientação pedagógica municipais, para as unidades de ensino, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e orientar os serviços de transporte escolar;
- III- Os fiscais municipais no exercício da fiscalização do transporte escolar.

Art. 6º - Quando necessário ao atendimento dos princípios do interesse público, da razoabilidade e da economicidade, a Secretaria Municipal da Educação pode autorizar, em caráter excepcional, o transporte de professores municipais, presentes as seguintes condições:

- I- Existência de assentos disponíveis, não importando de forma alguma no transporte de alunos em pé;
- II- Exclusivamente em deslocamento para as escolas rurais, localizadas em locais não servidos por linhas regulares de transporte coletivo em horários compatíveis com as obrigações funcionais dos professores municipais beneficiados;
- III- O comprometimento dos professores beneficiados em contribuir para o controle do comportamento dos estudantes, com vistas a segurança e educação para o trânsito, durante os respectivos trajetos;
- IV- Exclusão do direito ao vale transporte aos servidores “professores” que recebam tal benefício, quando fizerem uso do transporte escolar na forma de projeto, como meio de deslocamento até o local de trabalho.

Art. 7º - As despesas relativas ao transporte dos agentes públicos referidos no artigo anterior, deverão ser calculados mensalmente, observando-se a proporcionalidade do custo dos professores autorizado em relação ao total de alunos e cobertas com dotações orçamentárias próprias para essa finalidade.

Art. 8º - A fiscalização dos serviços de transporte escolar será coordenada pela Secretaria Municipal da Educação e será implementada da seguinte forma:

- I- Mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;
- II- Através de adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, pontualidade, higiene e cortesia na sua prestação, relacionado à qualidade dos serviços, à adequação, à legislação de trânsito no tocante a veículos e condutores, o cumprimento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias, e as demais exigências legais e contratuais;

- III-** Mediante vistoria estabelecida na legislação federal em vigor e outras formas de vistorias estabelecidas em decreto regulamentar.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 29 DE OUTUBRO DE 2013

Fernando Henrique Schwanke
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Almedorino Alves Rodrigues
Secretário da Administração